

Dossiê temático sobre a reforma do Código Civil – série 2

DEBATES GERMANO-BRASILEIROS – 5ª EDIÇÃO

Debate comparado sobre a reforma do Código Civil Brasileiro

Congresso Anual da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV)

Painel X – Livro de Direito Civil Digital

A decodificação do efêmero¹

RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORRÊA*

Resumo: A análise examina criticamente, sob a perspectiva do Direito Público, a proposta de inclusão de um livro de Direito Civil Digital no projeto de reforma do Código Civil brasileiro, questionando a conveniência de regular o ambiente tecnológico em um diploma que aspira à permanência e à estabilidade. Sustenta-se que o projeto reúne, de forma superficial, temas já disciplinados ou em tramitação em legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados, o projeto de lei de inteligência artificial, a regulação de plataformas e o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, o que tende a gerar antinomias e a comprometer a durabilidade do

¹ O texto deste artigo reproduz literalmente a fala do palestrante por ocasião dos Debates Germano-Brasileiros, ocorridos nos dias 19 e 20 de março de 2026, na EMERJ e no auditório da PGM Rio, respectivamente.

* Mestre em Direito Público pela UERJ. Secretário Municipal de Integridade Pública, Transparência e Proteção de Dados do Rio de Janeiro. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Presidente do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Código. Argumenta-se, ainda, que a codificação alcança temas não consolidados na jurisprudência, a exemplo do direito ao esquecimento e da responsabilidade das plataformas, em descompasso com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, além de instituir hipóteses problemáticas como a responsabilidade objetiva do usuário e empregar conceitos imprecisos, como o de situação jurídica digital. Reconhecem-se, em contrapartida, como acertos do projeto a tutela das vulnerabilidades, o combate à desigualdade digital e a abertura do sistema a princípios externos. Conclui-se que o caráter transversal do Direito Digital, que perpassa o Direito Privado e o Direito Público, e o ritmo acelerado da evolução tecnológica desaconselham seu tratamento exaustivo em um Código Civil, sendo preferível a regulação por normas esparsas e atualizáveis.²

Palavras-chave: Direito Civil Digital. Reforma do Código Civil. Direito ao esquecimento. Responsabilidade das plataformas. Regulação tecnológica.

Zusammenfassung: Die Analyse untersucht aus der Perspektive des öffentlichen Rechts kritisch den Vorschlag, ein Buch über das digitale Zivilrecht in den Reformentwurf des brasilianischen Zivilgesetzbuches aufzunehmen, und stellt die Zweckmäßigkeit infrage, das technologische Umfeld in einem Regelwerk zu regeln, das Dauerhaftigkeit und Stabilität anstrebt. Es wird vertreten, dass der Entwurf in oberflächlicher

² Somente o resumo e as palavras-chave, em português e alemão, deste artigo, foram formulados com auxílio da IA Claude Opus 4.8, a partir de prompts – relativos à metodologia, objetivos e resultados – sugeridos pela equipe de produção editorial desta revista.

Weise Materien zusammenfasst, die bereits geregelt sind oder sich im Gesetzgebungsverfahren befinden, wie das Allgemeine Datenschutzgesetz, der Gesetzesentwurf zur künstlichen Intelligenz, die Plattformregulierung und das digitale Kinder- und Jugendschutzgesetz, was zu Antinomien zu führen und die Beständigkeit des Gesetzbuches zu beeinträchtigen droht. Es wird ferner argumentiert, dass die Kodifizierung Themen erfasst, die in der Rechtsprechung nicht gefestigt sind, etwa das Recht auf Vergessenwerden und die Haftung der Plattformen, im Widerspruch zu der vom Obersten Bundesgericht vertretenen Auffassung, und überdies problematische Tatbestände wie die verschuldensunabhängige Haftung des Nutzers einführt sowie unbestimmte Begriffe wie den der digitalen Rechtslage verwendet. Als Verdienste des Entwurfs werden hingegen der Schutz der Verletzlichkeiten, die Bekämpfung der digitalen Ungleichheit und die Öffnung des Systems gegenüber externen Grundsätzen anerkannt. Es wird der Schluss gezogen, dass der transversale Charakter des Digitalrechts, das sowohl das Privatrecht als auch das öffentliche Recht durchdringt, sowie das beschleunigte Tempo der technologischen Entwicklung gegen seine erschöpfende Behandlung in einem Zivilgesetzbuch sprechen, wobei die Regulierung durch verstreute und aktualisierbare Normen vorzuziehen ist.

Schlagwörter: Digitales Zivilrecht. Reform des Zivilgesetzbuches. Recht auf Vergessenwerden. Haftung der Plattformen. Technologieregulierung.

*Enviado em 20 de abril de 2026 e
aceito em 23 de junho de 2026.*

Boa tarde, mais uma vez a todas e a todos. Vou botar meu tempo aqui para não me alongar. Eu acho que a professora Laura já explorou bastante o tema. Primeiro, alguns agradecimentos. É sempre bom voltar à minha casa. Então, agradeço aqui ao Procurador-Geral do Município, Dr. Daniel Bucar, pelo convite. À Arícia Correia, Procuradora-Coordenadora do Centro de Estudos, também. E pela realização desse evento, à Associação Luso-Alemã, a que eu faço na pessoa da professora Karina, que aqui está. Eu aqui sou um intruso. Estamos aqui discutindo Direito Civil com quem não é um civilista. Então, me perdoem por eventuais equívocos. Mas a ideia aqui, ao falar com os senhores... Eu, primeiro, vou cumprimentar aqui a mesa. Gabriel, obrigado pela mediação e presidência da mesa. É um prazer conhecê-lo. Laura já a conhecia, acompanhava, tem minha admiração acadêmica pela longa trajetória no Direito Digital, que a gente pode chamar, enfim – e é muita felicidade estar aqui com vocês – e saúdo a todos os outros, os demais que aqui estão na plateia, e meus colegas que aqui os vejo.

Tratar de um livro de Direito Digital dentro do Código Civil me parece uma proposta, no mínimo, ousada³. Eu acho que regulamentar o digital – e a professora Laura já trouxe isso aqui –, tentar regulamentar o digital num Código que deve ou tenha uma pretensão de permanência, de durabilidade, de estabilidade como o Código Civil. A gente lembra daquele histórico do Código Civil francês, que pretendia regular todos os aspectos da vida civil e os códigos brasileiros. Eu lembro que eu estava ingressando na faculdade de Direito, sou jovem, gente. Ali em 2004 e a gente tinha um Novo Código Civil de 2002, que já não é tão novo. Ele já nasceu envelhecido pelo longo tempo que demorou sua aprovação. E a gente de novo discute uma atualização do Código atual, que é necessária. O ponto não é isso. O ponto é, é necessário – e acho que a professora Laura já conduziu aqui muito bem – um livro sobre Direito Civil Digital? Faz sentido no nosso contexto?

Regulamentar a tecnologia – e a gente vem tratando da parte de proteção de dados nos órgãos e entidades municipais – é sempre

³ Cf. Livro VI, Do Direito Civil Digital, art. 2.024-A e seguintes, do Código Civil, conforme proposta de atualização prevista no Projeto de Lei nº 4/2024 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

complicado, porque é como tentar reter água com as mãos. Você sempre vai ter um passo atrás. E talvez não seja recomendado que essas matérias estejam em um código. Eu acho que a intenção do legislador foi boa ao trazer esses variados temas, mas talvez o projeto não tenha sido tão feliz, na medida em que traz um apanhado de variadas legislações, de variados temas – como a professora Laura já trouxe aqui – que já estão sendo tratados em outros documentos ou estão em trâmite no Congresso Nacional. Então, você trazer um Código que trata de inteligência artificial como o [projeto de lei nº] 2.338/2023, que é muito mais robusto, que trata o tema de forma muito mais cuidadosa, o [projeto de lei nº] 2.338/2023 é um projeto tão bom – não é porque a professora Laura está aqui – ele trata do papel dos entes subnacionais.

A gente foi ao Congresso defender melhor o papel dos municípios dentro do sistema de inteligência artificial brasileiro, que os municípios tivessem mais protagonismo. Ele trata de transparência algorítmica, ele trata de uma política de estímulo e capacitação. Quer dizer, faz sentido trazer para o Código Civil? Talvez faça sentido trazer algumas regras que perpassem o que a gente chama de Direito Digital, porque é um tema transversal. O Direito Digital, ou que a gente entenda por Direito Digital, as normas sobre tecnologia são tão transversais que passam pelo Direito Privado, mas também pelo Direito Público. A gente ano passado aqui realizou um evento sobre Direito Civil, Direito Constitucional Digital. Enfim, então é delicado a gente estabelecer que a gente tenha um livro para tratar exclusivamente esse tema dentro do Código Civil.

Um outro tema, regulação de plataformas digitais. Há dois projetos no Congresso tratando, um na Câmara e outro no Senado⁴. Proteção on-line de crianças e adolescentes. A gente teve recentemente o ECA digital que

⁴ Tratam-se do Projeto de Lei nº 2.630/2020, que estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, especialmente no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação, ao aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como prevê sanções pelo descumprimento da lei, sendo também conhecido como “PL das Fake News”; e do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial.

entrou em vigor⁵. Direito ao esquecimento, a gente vai ver mais à frente, acho que eu vou tratar aqui de alguns artigos pincelando dentro do tempo que me foi dado. O tema, e tem isso também, como que a gente vai colocar no Código temas que sequer estão consolidados na jurisprudência. O Supremo demorou algum tempo para consolidar o seu entendimento sobre a existência de um direito ao esquecimento⁶. E aí, o projeto do Código, no meu entender, trata o tema de forma diversa do que decidiu o Supremo. Não que o Congresso não possa, eventualmente, superar o entendimento jurisprudencial ali num saudável diálogo institucional, mas a questão é qual a pretensão de permanência de um livro que trata de tantos temas, no meu entender, de alguma forma, superficialmente, criando antinomias. É bem possível que as legislações que entrarão em vigor, as que já estão em vigor, criem bastante conflito, como já disse a professora Laura, e que isso tenha a pretensão de permanência. Não é que o Código Civil que entrará em vigor não possa ser alterado. Fato é que ele já nasce com a pretensão de pouca durabilidade. A gente vai ter os mesmos problemas que eventualmente a gente teve com o Código Civil de 2002.

Proteção de dados pessoais, a LGPD trata muito bem de variados temas que o livro de Direito Civil Digital se propõe a tratar, alguns já tratados muito bem na LGPD, se propõe a tratar de forma superficial. Então, acho que a gente tem que pensar nisso, pensar sobre que noção sistemática a gente quer para o novo Código Civil. O tema o Direito Digital como área de conhecimento, área de interesse, Ele não é um tema exclusivo

⁵ BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição extra, 17 set. 2025.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 11 fev. 2021, publ. 20 maio 2021. Tema 786 da Repercussão Geral: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”. Tese fixada: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da intimidade, bem como das previsões legais aplicáveis”.

de direito privado, então talvez faça mais sentido que normas esparsas que toquem. A gente encerrou aqui, como vimos na apresentação da professora Laura, o livro se encerra com Direito Notarial. Realmente eu não tenho dúvida porque aquilo está lá, mas enfim. E sobre assinatura eletrônica.

E olha, a gente hoje está falando de inteligência artificial, mas talvez daqui a dez anos, e acredito que sim, a inteligência artificial esteja tão entronizada aos nossos dias que a gente não precisa mais dizer “olha, eu fiz esse texto aqui com a ajuda do ChatGPT”. Isso vai ser anacrônico. É igual a gente dizia, sei lá, quando eu cheguei a pegar a transição da máquina de escrever para o computador. Então olha, eu fiz isso aqui com o editor de texto, com o Word. Não faz mais sentido nenhum. Então talvez colocar isso num código, a regulamentação detalhada disso implique em já fazer o Código nascer anacrônico em muito pouco tempo. Até porque a evolução tecnológica, pode ser redundante, está cada vez mais acelerada. Então, quer dizer, hoje a inteligência artificial é o tema que nos toca, já foi a criptografia, já foi, enfim, e daqui a pouco outra tecnologia superará e os códigos não darão conta dessa regulamentação.

Pensando nisso, o Código prevê, em um dos seus artigos, a previsão de que a tutela de direitos da personalidade alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico. O que quer dizer que é uma tentativa, já dos elaboradores da proposta de obsolescência. Olha, está tudo aqui, mas o que não tiver aqui é um tanto chover no molhado, é um tanto óbvio, mas os direitos que não estiverem aqui, que surgirem do progresso tecnológico, também serão alcançados ou também serão contemplados, desde que esses fatos, impondo aos intérpretes fatos que ocorra no ambiente digital. É uma tentativa não sei se muito válida.

Entre os fundamentos do que se diz a disciplina do Direito Civil Digital, já há alguns princípios muito parecidos com o que a gente já vê na Lei Geral de Proteção de Dados, no projeto de lei de inteligência artificial. Eu destaco aqui a integridade e a privacidade mental e liberdade cognitiva, ou seja, a gente vai ver mais à frente, se for possível, se der tempo, que o código entra na seara de regulamentar os neurodireitos, que é algo super recente. Acho que o Chile foi o país aqui da América do Sul que

constitucionalizou os neurodireitos, mas quer dizer, é recente hoje. Daqui a alguns anos isso já vai ser um tema superado. Então há que se ter determinado cuidado.

E o Código também traz parâmetros interpretativos. Entre os parâmetros, a garantia de segurança ao ambiente digital, na parte transparência e um ambiente digital seguro, revelado pelos sistemas de proteção de dados, protegendo os usuários contra investidas que capturem o discernimento, ainda que momentaneamente. E aqui a gente pensa, eventualmente, na criação de meios tecnológicos, a gente pensa nessas bets e outras formas de tecnologia que manipulam o usuário, acho que é isso que o Código tenta proteger, partindo de que há sempre um processo de assimetria informacional, ou seja, entre o usuário e as grandes empresas de tecnologia há uma evidente assimetria e, como a professora Laura falou, um dever de proteção dessas vulnerabilidades, acho que tem que ser sempre a pedra de toque do que a gente entende por Direito Digital, e nisso eu acho que o Código anda bem. Combate à desigualdade digital, que é um outro ponto também.

A gente está aqui discutindo um código de Direito Civil Digital no momento em que pessoas no Brasil ainda têm um acesso limitado ou não têm acesso aos meios digitais. Então isso é uma questão, não tem acesso a uma internet de boa velocidade, não tem acesso a uma informação qualificada, são constantemente alimentadas por desinformação. Então a gente tem estágios muito diferentes para uma sociedade ainda muito desigual. Anda bem também o Código ao prever que os princípios que informam e condicionam a eticidade das condutas não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, nos tratados internacionais. Ou seja, tenta o Código estabelecer um sistema jurídico de regras e princípios que visam reger o ambiente digital e nisso anda muito bem.

Quando trata de pessoa no ambiente digital, eu destaco aqui a regulamentação, acabou juntando, são os direitos das pessoas naturais ou jurídicas. E depois o código lista uma série de direitos fundamentais, direitos da personalidade não aplicáveis a pessoas jurídicas. Então acho que andaria melhor o Código se ele tratasse ou pelo menos reservasse essa

parte do código para tratar das pessoas naturais. Eu acho que acaba confundindo a proteção de dados e informações pessoais são referência à pessoa, garantindo os direitos da personalidade, enfim.

E aí ele vai e entra no mérito do direito à exclusão de dados pessoais que a LGPD já regulamenta. E aí traz outros requisitos. Eu posso excluir, pedir a exclusão de dados pessoais, mas está vedado se eles forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão. Olha, é difícil imaginar a situação, a não ser que seja uma pessoa pública, que a exclusão de um dado pessoal e a LGPD caminha num sentido diferente, sejam relevantes à liberdade de expressão que não possam permitir a exclusão desse dado. Enfim, e aí entra no mérito do direito ao esquecimento, ele permite requerer a exclusão de dados, ainda que esses dados sejam verídicos. O que contraria o tema decidido pelo Supremo na Repercussão Geral nº 786⁷ que diz que não há um direito constitucional ao esquecimento, que é a questão, caso haja um excesso no uso da liberdade de expressão, a questão tem que ser resolvida com a devida indenização, mas aqui ele já diz que, de antemão, a pessoa poderia requerer essa exclusão, e as motivações são as mais variadas, com a demonstração de que a manutenção da informação gere esse significativo potencial de dano. O dano sequer precisa estar concretizado para que esse pedido seja feito ou que gere o potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes e nenhum benefício para quem quer que seja. Ou seja, se houver benefício para alguma pessoa, então não se justifica a exclusão, a *contrario sensu*, se houver benefício econômico. Enfim, e as informações de interesse público, as informações de interesse histórico, me parece um tanto quanto açodado escolher um livro de Direito Civil Digital para tratar desses temas que seriam e são bem melhores tratados em legislações específicas.

Aí mais à frente tem uma cláusula de responsabilidade objetiva, que “é dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital: I – responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste código e de leis

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.010.606/RJ, op. cit., Tema 786 da Repercussão Geral.

especiais...”⁸. A responsabilidade objetiva do usuário, tudo bem que ele faz referência às leis especiais, mas, quer dizer, o usuário do ambiente digital pode ser responsabilizado objetivamente. Em geral, a responsabilidade objetiva está fundamentada num dever de cuidado, numa assimetria de relação, na consumerista, que o seja. Enfim, ele prevê, e aí eu tenho dúvida se isso é uma mera referência a outras legislações ou se o usuário responde objetivamente com base exclusivamente nessa cláusula. O que vai ser uma loucura. Você usou a internet, claro, todo mundo que comete excesso pode ser responsabilizado, mas você tem que ter dano, nexo de causalidade, enfim, dolo ou culpa. Agora, você partir para a responsabilidade objetiva do usuário é muito delicado, me parece.

E caso de responsabilidade da plataforma por ato de terceiro, que, sinceramente, me parece que também contraria, porque ele prevê que “[Art. 2.027-Z.] As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente: I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros, cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma”⁹. A publicidade é um dos fundamentos para a responsabilização, mas isso me parece contrariar o que foi decidido pelo Supremo em relação ao artigo 19 do Marco Civil na Internet^{10 11 12}. Eu

⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF, 2025. p. 206.

⁹ BRASIL. Projeto de Lei n. 4/2025, op. cit., p. 211.

¹⁰ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de

acho que ali o Marco Civil, como legislação inaugural dessa série de legislações sobre o ambiente digital, visou trazer algumas seguranças jurídicas para as plataformas, o Supremo entendeu que aquilo era parcialmente inconstitucional, aquele dever de notificação judicial não se aplicava em todas as hipóteses, e aquele retorno diz o seguinte: “Olha, você pode sim ser responsabilizado se for para fins de publicidade”. Enfim, isso para deixar clara a ideia de que não necessariamente o que o Código está trazendo são matérias consolidadas na jurisprudência, como se tem alegado. O código está trazendo coisas que ainda são controversas e ainda estão sendo decididas, ainda estão sendo debatidas. Por isso, estar num Código é tão perigoso e delicado.

Já me encaminho aqui para o final. Tem a situação jurídica digital que também me causa perplexidade. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital que resulte em responsabilidade por vantagens ou desvantagens? O que quer dizer vantagem ou desvantagem? Enfim, responsabilidade por vantagens, será que é o nosso dano? É isso? Situação jurídica digital é o fato jurídico? Fato jurídico se divide entre fato

personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014).

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 da Repercussão Geral (RE 1.037.396, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em andamento). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial prévia e específica para responsabilização civil de provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros, com reconhecimento de inconstitucionalidade parcial e progressiva e redefinição do regime de responsabilidade civil das plataformas digitais.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 da Repercussão Geral (RE 1.057.258, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno). Discussão sobre o dever de provedores e hospedeiros de conteúdo na internet de fiscalizar e remover publicações ofensivas sem intervenção judicial, à luz da Constituição Federal, especialmente quanto à liberdade de expressão, proteção de dados e responsabilidade civil de intermediários digitais.

natural e... Enfim, tudo isso contraria a própria linguagem do Código existente, a própria linguagem que o Código Civil já utiliza e lança – acho – que mais dúvidas do que esclarecimentos.

Enfim, tem inúmeros outros pontos que eu gostaria de colocar aqui. É muito boa a previsão de que as plataformas têm o dever de revisão anual na linha de gestão de riscos dos seus riscos sistêmicos, na difusão dos conteúdos, nos efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar no processo eleitoral, ou seja, todas as plataformas passariam a ter um dever de reavaliação periódica dos seus riscos. Mas tem que ser anual, semestral? Será que eu coloco num código que é anual e algum tempo mais à frente a gente percebe que anualmente não funcionou bem? Isso me parece matéria de regulamento, matéria de decreto. Então, acho que, assim, já me encaminhando para a conclusão, porque eu já passei aqui dos 15 minutos, a gente tem que refletir: tendo a legislação de inteligência artificial tão robusta em trâmites no Congresso, tendo uma LGPD que, com uma ou outra crítica, vai muito bem, está sendo muito bem aplicada, obrigado; tendo um ECA digital, [será que] a gente tem que trazer para o Código Civil essas matérias, e com essa pretensão de permanência, com essa pretensão de estabilidade que se espera de um código?

É isso, gente. Obrigado.